



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1059/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0157/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que autoriza que o Poder Executivo prorogue automaticamente as parcelas vencidas e vincendas dos tributos municipais Imposto Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, Impostos sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Multas de Trânsito, pelo prazo de 180 dias, em decorrência da pandemia do coronavírus/COVID-19.

Além disso, o projeto também autoriza que o Executivo promova um Programa de Parcelamento de Emergência - PPE, para o parcelamento de tributos municipais no período em que o Município de São Paulo estiver sob o estado de situação de emergência, nos termos do Decreto nº 59.283/2020, em até 60 parcelas.

Por fim, determina que um Decreto Regulatório defina as diretrizes e os procedimentos da lei, se aprovado o projeto.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do Substitutivo abaixo apresentado, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas, podendo ser necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III; e 156, incisos I e III da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como é o caso do IPTU e do ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Constatada a competência municipal, ressalte-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69, e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Fixada está, portanto, a higidez da iniciativa legislativa deflagrada neste projeto.

Desta forma, tratando-se de tributo cuja instituição compete ao Município, na forma do art. 156, inc. I e III, da Constituição Federal, é também do Município o poder de isentar, de reemitir ou prorrogar o seu pagamento.

Neste aspecto, o art. 6º do Código Tributário nacional dispõe que "a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei".

Ademais, apesar de estarmos em um ano eleitoral, que em regra não se permite criar ou aumentar despesas, há exceções na legislação a fim de viabilizar o enfrentamento de situações como a de calamidade pública. A Emenda Constitucional nº 106/20, que institui

regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, permite a inobservância das limitações legais apenas quando as proposições legislativas não impliquem despesa permanente, como é o caso do projeto em questão, o qual pretende que a prorrogação do pagamento do tributo seja apenas por 180 (cento e oitenta) dias e não permanentemente, como veremos:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Considerando que o projeto tem um prazo de duração determinado e que ele pode contribuir para o enfrentamento da crise gerada em função da pandemia, guarda o projeto, portanto, a estrita relação com as exceções previstas seja no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, seja no tocante à legislação eleitoral.

Evidentemente, caberá às Comissões de Mérito competentes a análise sobre a conveniência a oportunidade da pretensão ora em análise.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo abaixo, a fim de: i) retirar a previsão de multas de trânsito que, por não serem consideradas tributos, não são de iniciativa parlamentar e sim de iniciativa privativa do Poder Executivo; ii) retirar a previsão autorizativa, a qual é contrária ao Precedente Regimental nº 02/93 (que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno); iii) retirar a previsão de regulamentação por Decreto Regulatório, cuja competência já é atribuída ao Executivo; iv) retirar a previsão de revogação das disposições contrárias, já que isso seria uma disposição redundante; e v) retirar a previsão de parcelamento do Impostos sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o qual somente é devido por aqueles que adquirem o imóvel e, portanto, não há porque de sua manutenção no presente projeto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0157/20.

Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU e ISS pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE).

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo prorrogará automaticamente as parcelas vencidas e vincendas dos tributos municipais Imposto Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços - ISS, pelo prazo de 180 dias, em decorrência da pandemia do coronavírus/COVID-19.

Art. 2º O Poder Executivo instituirá Programa de Parcelamento de Emergência - PPE, para o parcelamento de tributos municipais no período em que a Cidade estiver sob o estado de situação de emergência, nos termos do Decreto nº 59.283/2020, em até 60 parcelas.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/10/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente - Contrário
Caio Miranda Carneiro (DEM)
Celso Jatene (PL)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Abstenção
George Hato (MDB)
Reis (PT)
Rute Costa (PSDB)
Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/10/2020, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.